



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	
	Rubrica

Processo n.º 10980.014392/92-43

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.906

Recurso n.º : 96.610

Recorrente : JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Ricardo Leite Rodrigues

felb/



Processo n.º 10980.014392/92-43

Recurso n.º : 96.610

Acórdão n.º: 203-01.906

Recorrente : JOSÉ LUIZ SCHUCHOVSKI

RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente, o contribuinte em epígrafe, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Bom Retiro, de n.º 0980230.4 na Secretaria da Receita Federal, consubstanciado na Notificação de fls. 02, arguindo que o Valor da Terra Nua - VTN, base para a tributação está muito elevado em relação aos terrenos vizinhos e informando que a área será destinada à pecuária, e que é impossível um aproveitamento satisfatório a curto prazo e que, além disso, o IBAMA e o ITC restringem nesta área a execução de algumas benfeitorias e uso.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação ao argumento de que:

a) conforme Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 957, de 18.08.93, a autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério, e com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que estiver sendo questionado na impugnação;

b) inexistem nos autos perícias ou laudos técnicos que comprovem as alegações do requerente e o lançamento foi realizado de acordo com a legislação vigente.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 13 alegando que o valor relativo ao ITR/92 é comprovadamente elevado, visto que o imposto referente ao exercício de 1993 é inferior ao do ano anterior. Diz, ainda, que a exigência contida na decisão recorrida foi cumprida, pois os valores que constam na Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22.10.93, foram obtidos a partir de cálculos elaborados por entidades especializadas oficiais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.014392/92-43

Acórdão n.º: 203-01.906

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN base de cálculo do imposto - atribuído a seu imóvel.

Entendo não assistir razão ao recorrente, pois o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação de regência, e a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN para a região onde se situa o imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Colegiado é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI